

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 113/99

SESSÃO DE 16/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001290/98

A.I. Nº: 1/9802683

RECORRENTE: LUIZ CARLOS V. PASSOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FRAUDE. NOTAS FISCAIS CALÇADAS. Ao emitir Notas Fiscais com valores e destinatários divergentes entre as 1ª e 2ª vias, a empresa atuada agiu de forma fraudulenta, com a clara intenção de fugir ao pagamento do imposto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa atuada emitiu, em 29/08/96, as Notas Fiscais de nºs 003 e 004 com valores e destinatários divergentes entre as 1ª e 2ª vias, com o intuito de fugir ao pagamento do imposto. Assim, a infração praticada está caracterizada como fraude.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Eis os documentos que serviram de base à ação fiscal: Informações Complementares e cópias das 1ª e 2ª vias das Notas Fiscais de nºs 003 e 004.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Am

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a atuada recorre para o egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando, em suma, a insubsistência do procedimento fiscal, uma vez que a empresa destinatária das mercadorias, estabelecida em São Paulo, já havia sido fiscalizada, e que nenhuma irregularidade foi constatada a respeito das transações comerciais realizadas com a recorrente.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 414/98 (anexo às fls. 30/31 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça inicial a ação de fraude fiscal praticada pela empresa atuada, pois a mesma, tentando fugir ao pagamento do imposto, emitiu as Notas Fiscais de nºs 003 e 004 com valores e destinatários divergentes entre as 1ª e 2ª vias.

Não se pode acatar os argumentos expendidos pela atuada em sua peça de recurso – interposto contra a decisão condenatória proferida em 1º grau –, porquanto os mesmos encontram-se destituídos de elementos que pudessem invalidar o feito fiscal.

Patente é a infração de fraude cometida pela acusada. Com efeito, analisando-se as Notas Fiscais em questão, vê-se a divergência de dados existente entre as 1ª e 2ª vias, a saber:

01. Os destinatários não são os mesmos;
02. os valores das 2ªs vias são inferiores aos das 1ªs.

Assim, resta claramente demonstrado o intuito da atuada em subtrair o imposto realmente devido nas operações pertinentes às citadas Notas Fiscais, pelo que subsiste integralmente a acusação fiscal apontada na peça inicial.

Destarte, bem se houve a julgadora singular quando assim concluiu: “Sendo assim, desnecessário se torna mais delongas para concluirmos que a empresa atuada, se utilizando de documentos fiscais fraudados, além de cometer crime contra a ordem tributária, fica sujeita à penalidade imposta pelo artigo 767, inciso I, alínea “a”, do Decreto citado acima.”

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

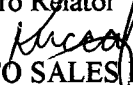
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LUIZ CARLOS V. PASSOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

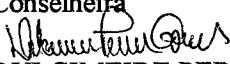
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

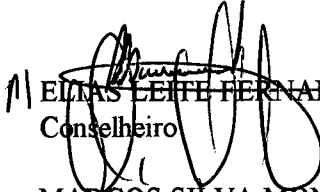

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes


JULIO CÉSAR ROLÁ SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro